



Número: **0600271-86.2020.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO (REPRESENTANTE)	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA registrado(a) civilmente como GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA (REPRESENTANTE)	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA registrado(a) civilmente como GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO)

JOSE RAIMUNDO FONTES (REPRESENTANTE)	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA registrado(a) civilmente como GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO)
JORNAL CORREIO DA BAHIA (REPRESENTADO)	
BLOGLEOSANTOS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45338 597	28/11/2020 13:38	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600271-86.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA, JOSE RAIMUNDO FONTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA28860, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA42424, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA28860, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA42424, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA28860, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA42424, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454

REPRESENTADO: JORNAL CORREIO DA BAHIA, BLOGLEOSANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ingressada pela **COLIGAÇÃO “A CONQUISTA DO FUTURO”, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA e por JOSÉ RAIMUNDO FONTES** visando impugnar a pesquisa eleitoral divulgada de forma irregular pelos Representados **JORNAL CORREIO DA BAHIA e BLOGDOCAIQUESANTOS**, no dia 27 de novembro de 2020, cujo link de divulgação encontra-se no corpo da exordial, uma vez que divulgaram pesquisa de consumo interno não registrada e o segundo Representado replicou as informações com o intuito de prejudicar o pleito eleitoral, contrariando o que preconiza o art. 2º da Res. TSE nº 23.600/19.

Desse modo, solicita o Representante a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão da divulgação das informações da pesquisa questionada, e a remoção da matéria com a divulgação das informações do resultado da pesquisa, sob pena de multa, bem como que os Representados prestem esclarecimento à população, informando que a referida pesquisa não foi registrada junto a Justiça Eleitoral, no prazo de 24h e, no mérito, a condenação dos representados no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, impondo a sanção do art. 17 da Res. TSE 23.600/2019, em seu valor máximo.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Sabe-se que a pesquisa eleitoral é artifício de suma importância durante o desenvolvimento de uma eleição, sendo relevante instrumento de marketing para as campanhas políticas e servindo como influência para o eleitorado na hora da decisão concreta do voto.

Pois bem, a Resolução 23.600/2019, em seu art. 2º, é bem explícita ao estabelecer os requisitos obrigatórios para a realização de pesquisa, ao preceituar:



Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A mencionada resolução prevê a aplicação de sanção às empresas responsáveis pela divulgação de pesquisas sem o prévio registro das informações constantes de seu artigo 2º, entre elas: o nome do contratante; o valor e a origem dos recursos despendidos; a metodologia e o período de realização do levantamento; e o questionário completo aplicado ou a ser aplicado.

A princípio, observa-se que, de fato, a propaganda divulgada pelos Representados não cumpriu com sua obrigação primeira, qual seja, de ser registrada perante a Justiça Eleitoral, o que torna sua divulgação irregular, não podendo seu resultado ser considerado como confiável.

Desse modo, analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece ser acolhida.

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação da não observância de norma eleitoral, uma vez que a pesquisa em análise está em desacordo com o que estabelece o art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação da divulgação da pesquisa eleitoral de forma irregular tende a induzir os eleitores a erro durante a eleição que se avizinha.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a **concessão** da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR a suspensão e impedimento da divulgação do resultado de referida pesquisa, pelos representados, bem como remoção das postagens cujos links encontram-se na exordial, até julgamento definitivo da presente representação, vedando-se, ainda, divulgação de referida pesquisa também aos órgãos veiculadores (imprensa escrita e falada), mídias sociais, e àqueles que de qualquer forma derem publicidade e propalarem a pesquisa ora impugnada, devendo os Representados serem imediatamente comunicados, sob pena de, não o fazendo, serem compelidos ao pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (art. 16, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.600/19), bem como nas consequências cabíveis, conforme previsão nos arts. 17 e 22, da referida Resolução Eleitoral.**

No prosseguimento, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/19, **NOTIFIQUEM-SE** os Representados para, querendo e no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentar defesa, sob as penas da lei.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, abra-se vista ao Ministério Público, retornando os autos, após conclusos.

Para o cumprimento dos atos necessários ao presente feito, designo a servidora requisitada VANUZIA MOREIRA DE MORAIS para atuar como Oficiala *AD HOC*.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 28 de novembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz Eleitoral

